

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.752, de 2000**

Disciplina a contratação de estrangeiro  
por pessoa jurídica de direito privado e dá  
outras providências.

**Autor:** Deputado Alberto Fraga

**Relator:** Deputado Paes Landim

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto visando a regular a contratação de estrangeiro por pessoa jurídica de direito privado.

O art. 2º, que dá os contornos da proposição, estabelece o seguinte:

*“Art. 2º O Poder Executivo disciplinará a contratação de trabalhador estrangeiro, não residente, por pessoa jurídica de direito privado, atuante no Brasil, consoante os seguintes requisitos:*

*I - efetiva necessidade da contratação do trabalhador estrangeiro;*

*II - comprovada inexistência de trabalhadores nacionais, ou estrangeiros residentes no país, para o exercício da atividade ou função;*

*III - proporção máxima, por pessoa jurídica de direito privado, de trabalhadores estrangeiros;*

*IV - eventual risco à segurança nacional na atividade ou função a ser exercida.*

*Parágrafo Único. O pedido de autorização para a contratação deverá ser prévio, sendo o visto permanente concedido somente quando do encerramento do processo*



EC3FCA5534

*administrativo.”*

O Projeto de Lei nº 2.752, de 2000, dispõe ainda que a contratação de trabalhador estrangeiro, em desacordo com a legislação, acarretará multa, nos valores e termos determinados pelo regulamento oferecido pelo Poder Executivo.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitaram o Projeto.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde lanço o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

Examinando o Projeto, vê-se que ele traz novos parâmetros e atribuições para o Poder Executivo, no tratamento do trabalhador estrangeiro. A matéria é tipicamente administrativa.

Consideremos ainda que as instituições do Executivo não podem, a todo momento, submeter-se a uma recriação de suas funções oriunda do Parlamento. Cite-se aqui o magistério do ínclito constitucionalista português, o Professor José Joaquim Gomes Canotilho, em seu livro “Direito Constitucional( 6ª edição, Almeida, Coimbra, 1993, p. 684), que afirma não ser possível fugir a uma “caracterização intrínseco-material” das funções do Estado.”

Eis por que o Projeto é inconstitucional.



Considerando a palmar inconstitucionalidade do Projeto, deixo de examiná-lo quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.752, de 2000.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator



EC3FCA5534